

Proc. CNT - 21 211/45

(CNT-374-46)

KSC/ZM.

Havendo lei específica que regulamente o exercício de determinada atividade profissional e reconhecido por Tribunal do Trabalho, o exercício dessa mesma atividade por determinado empregado, fica o empregador obrigado a aplicar a esse empregado as disposições da legislação específica respectiva.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrente e recorrido simultânea e respectivamente, Luiz Baptista Cardoso de Carvalho e Associação Comercial de Santos:

Perante o Juízo de Direito da 1a. Vara da Cidade de Santos, Estado de São Paulo, pleiteou Luiz Baptista Cardoso de Carvalho Haver da Associação Comercial de Santos a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), correspondente a diferença de vencimentos não recebida durante 40 meses em que exerceu as funções de Jornalista no "Boletim" editado pela Associação.

Com a criação da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, remeteu-lhe aquele Juizado os autos da reclamação. O feito prosseguido, até que afinal, decidiu a Junta pela improcedência da reclamação (fls. 392).

Dessa decisão, recorreu o reclamante para o Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, que por acórdão de 9 de fevereiro de 1945, resolveu "condenar a recorrida a pagar ao recorrente o salário correspondente a duas horas de trabalho extraordinário desde 31 de maio de 1942 até a data da despedida".

Inconformado, ainda recorre extraordinariamente Luiz Baptista Cardoso de Carvalho para êste Conselho, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tomando a Associação Comercial de Santos idêntica atitude.

Ambas as partes apresentaram razões e contra razões

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

aos recursos simultaneamente impetrados.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, manifesta-se, preliminarmente, pela improdedência dos recursos, e, no mérito, pela manutenção da decisão de segunda instância.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que a própria Empresa empregadora confessa que o empregado trabalhou as horas que alega, muito embora conteste o exercício dêsse como Jornalista;

CONSIDERANDO, todavia, que os elementos constantes dos autos levam à conclusão de haver exercido o empregado as aludidas funções, e, assim, sendo, faz jús ao recebimento das horas extraordinárias trabalhadas;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, pelo voto de desempate, em tomar conhecimento de ambos os recursos, e, por maioria, em negar provimento ao do empregador e dar provimento ao do empregado, afim de reconhecer-lhe o direito ao recebimento das duas horas extraordinárias trabalhadas durante todo o tempo em que esteve empregado, feita a apuração em execução, respeitada a prescrição bienal.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1946.

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

João Duarte Filho

Ciente- _____

Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no "Diário da Justiça" em

416146